

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.620.386 SÃO PAULO**

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: G.J.S.
ADV.(A/S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB
ADV.(A/S)	: GUSTAVO NENO ALTMAN
ADV.(A/S)	: GIOVANNA VENTURA NUNES
ADV.(A/S)	: FREDERICO DONATI BARBOSA
ADV.(A/S)	: BRIAN ALVES PRADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE NERI MARQUES
ADV.(A/S)	: LUMA DE PAULA PERES PACHECO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na sessão virtual de 18.9.2026 a 25.9.2026, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto por G J S, em acórdão com esta ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO DA DEFESA EM AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL E DE FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: RECURSO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (fl. 1, e-doc. 466).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 30.9.2026, G J S opõe tempestivos embargos de declaração em 2.10.2026 (e-doc. 468).

3. Alega que “o acórdão (...) omitiu-se sobre um relevante ponto levado pela defesa: a decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem é mista, pois não apenas negou seguimento ao recurso extraordinário quanto aos Temas 424 e 660, mas o inadmitiu pelas exatas mesmas teses, de modo que a matéria não poderia ser considerada preclusa” (fl. 3, e-doc. 468).

Insiste que “a análise das matérias veiculadas prescinde de revolvimento fático-probatório, bastando a leitura de documentos pré-constituídos” (fl. 5, e-doc. 468).

Reitera que “a ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 129, I, da CF é direta, pois se trata de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), cuja aplicação independe de intermediação legislativa e do exame prévio de absolutamente qualquer outra norma” (fl. 5, e-doc. 468).

Sustenta que “deveria o decisum ter versado especificamente sobre o fato de os novos patronos não terem sido formalmente intimados da pauta de julgamento e, tão logo tiveram ciência da inclusão do feito, terem requerido sua retirada justamente para viabilizar a sustentação oral” (fl. 7, e-doc. 468).

Argumenta que “a discussão efetivamente arguida no recurso extraordinário versa sobre a (in)constitucionalidade de o Juízo, de ofício, restringir a participação da defesa em ato destinado à produção de elementos posteriormente utilizados no processo, permitindo a realização de novas entrevistas com a vítima, testemunhas e o próprio acusado sem a presença dos patronos” (fl. 10, e-doc. 468).

Pede “o acolhimento dos presentes embargos, para que seja declarado o acórdão de fls. 855/865, a fim de que sejam devidamente sanadas as omissões apontadas, com o devido enfrentamento de todos os argumentos trazidos pela Defesa” (fl. 11, e-doc. 468).

ARE 1620386 AGR-ED / SP

É o relatório.